



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.730 - RS (2019/0105707-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0105707-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.486.730 /
RS

Números Origem: 00111300653664 00413872420198217000 00724806020138210001
00946068320188217000 02426570720168217000 02629242920188217000
2426570720168217000 2629242920188217000 413872420198217000 70070324637
70077293942 70078977121 70080694789 724806020138210001 946068320188217000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.730 - RS (2019/0105707-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo da Construtora Queiroz Galvão S/A para dar provimento ao recurso especial na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, de forma sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos na origem e sanada omissão sobre o tema da responsabilidade subjetiva nos casos de infração administrativa ambiental.

Intimada para os fins do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, a embargante traz os seguintes argumentos às fls. 1786/1796-e: (a) o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 932, V, do CPC/2015 em que autorizado o provimento do recurso especial de forma monocrática; (b) não há no caso dos autos omissão relevante não sanada na Corte de origem, pois adotada a teoria da responsabilidade objetiva; e (c) o recurso especial da ora agravada não poderia ter sido conhecido, pois ausente impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido (incidência da Súmula 283/STF); e (d) não é cabível reexame de provas em recurso especial, tal como pretende a ora agravada.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.730 - RS (2019/0105707-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo não é o de sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, mas sim o de buscar a reforma da decisão embargada. Assim, recebo-o como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. É de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a Corte de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o tema da responsabilidade subjetiva para fins de aplicação de multa por infração administrativa ambiental. Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

3. Embargos recebidos como agravo interno e, nesta extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo é a reforma da decisão embargada.

Assim, não havendo propósito de sanar qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC/2015), e sim de reformar a decisão ora questionada, recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

A insurgência não prospera.

Sobre as alegações ora trazidas, cumpre afirmar que é perfeitamente cabível o provimento do recurso especial de forma monocrática para determinar a anulação do acórdão dos embargos de declaração quando constatada a necessidade de pronunciamento sobre questão relevante apontada nos embargos de declaração, conforme maciça jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, não se mostram relevantes os argumentos referentes à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, pois prejudicado o exame das questões de fundo do recurso especial, ante o provimento na parte em que alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao provimento do recurso especial, sem razão a agravante.

Conforme resumido na decisão agravada, o presente recurso decorre de ação declaratória de nulidade de auto de infração lavrados pela ora recorrida, Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FAPAM/RS, por danos causados ao meio ambiente.

A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo acórdão recorrido, pois: (a) a responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental é objetiva; (b) a pena de advertência não se aplica no caso de infrações graves; (c) o valor da multa mostra-se adequado.

Contra esse acórdão, a recorrente opôs embargos de declaração postulando expressa manifestação acerca da matéria abordada na apelação: necessidade de demonstração de dolo e culpa para fins de reconhecimento da *responsabilidade administrativa ambiental*.

Os embargos de declaração foram rejeitados sem que essa omissão fosse sanada.

Ocorre que, conforme dito na decisão agravada, tal omissão mostra-se relevante, especialmente porque a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a aplicação da penalidade administrativa exige a demonstração do elemento subjetivo, bem assim a do nexo causal entre a conduta e o dano (EREsp 1318051/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

Como a parte não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Nessas circunstâncias, tem razão a recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, cujos fundamentos se transcrevem:

(...) ainda que exaustivamente essa matéria tenha sido apresentada pela recorrente na apelação, já que fundamental para o correto deslinde jurídico da demanda, quando da prolação do respeitável Acórdão objeto do Recurso de Apelação, verificou-se que NÃO foi proferido o juízo de valor sobre o cabimento da RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL em face do CASO CONCRETO. Reforça-se que no Acórdão do Recurso Apelativo, o Relator acompanhou os argumentos apresentados pelo parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador de Justiça Luiz Felipe Brack, o qual posiciona pela responsabilidade objetiva no caso em tela. Todavia, o Tribunal a quo fez isso sem realizar o devido aprofundamento sobre a responsabilidade subjetiva na seara administrativa ambiental, consoante o disposto no art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998 e as decisões consolidadas pelo Tribunal ad quem. Portanto, a tese constante do Acórdão do Recurso de Apelação além de ser omissa quanto a matéria ínsita ao correto deslinde da demanda, apresenta posicionamento que não coaduna com a lógica normativa da responsabilidade administrativa e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1540/1541-e).

Trata-se de omissão relevante, pois, em recente julgamento, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a aplicação da penalidade administrativa exige a demonstração do elemento subjetivo, bem assim a do nexo causal entre a conduta e o dano (EREsp 1318051/RJ).

Como se trata de vício cuja correção tem o potencial de alterar o resultado da demanda, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma seja apreciada a alegação em questão.

Nessa linha de consideração, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES ANTERIORES SEM FEITO. 1. A existência de erro material no acórdão embargado quanto às premissas fáticas conduz ao acolhimento da pretensão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e as decisões anteriores. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1593753/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE JULGAMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM COM BASE EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA (QUE DISCUTE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). (...) 4. Está configurado o vício de omissão, pois a empresa opôs Embargos de Declaração para discutir a existência de omissão decorrente de premissa fática que, em seu entendimento, teria sido lançada com equívoco no acórdão hostilizado, isto é, a de que houve "mera discordância sem apontamento dos possíveis erros de apuração do fisco". (...) 10. Recurso Especial da concessionária de serviço de telefonia parcialmente provido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos aclaratórios. Prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional. (REsp 1693449/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo interno e NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0105707-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.486.730 /
RS

Números Origem: 00111300653664 00413872420198217000 00724806020138210001
00946068320188217000 02426570720168217000 02629242920188217000
2426570720168217000 2629242920188217000 413872420198217000 70070324637
70077293942 70078977121 70080694789 724806020138210001 946068320188217000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER FEPAM
ADVOGADO : EGBERT SCHEID MALLMANN E OUTRO(S) - RS076277
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DÉLTON WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS048886
RODRIGO DE SOUZA DAVID - RS085140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.